



PARECER JURÍDICO Nº 17 /2025 – CLJR/CMPG

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2025

Autoria: Vereador Nelson dos Santos Domingues – PL

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e Institui o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura no Município de Porto Grande e dá Outras Providências.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 46/2025**, de autoria do Vereador Nelson dos Santos Domingues, que trata da **instituição da Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura**, bem como cria o **Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura** no Município de Porto Grande.

O texto dispõe sobre definições, objetivos, instrumentos, beneficiários e mecanismos de incentivo à atividade apícola e melipônica, além de prever apoio técnico, organização da cadeia produtiva, estímulos ambientais e mecanismos de fomento ao setor.

Compete a esta Comissão apreciar o projeto quanto aos aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa**, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Grande.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

O projeto versa sobre **políticas públicas municipais de fomento econômico, preservação ambiental, apoio técnico e organização produtiva rural**.

Tais matérias **inserem-se no âmbito da competência legislativa municipal**, nos moldes do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza ao município:

- **legislar sobre assuntos de interesse local, e**
- **suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

A apicultura e a meliponicultura constituem atividades rurais com repercussão **econômica, ambiental e social**, diretamente vinculadas ao desenvolvimento local, preservação da biodiversidade e geração de renda, de modo que a matéria é idônea para ser tratada por legislação municipal.

Não há vício de iniciativa, porque o projeto **não cria cargos, não amplia estrutura administrativa, não gera despesa obrigatória de caráter continuado** e tampouco interfere na





organização interna do Poder Executivo, tratando-se de legislação **de caráter programático**, cuja execução ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, sem ingerência administrativa.

Logo, **não há ilegalidade quanto à competência ou à iniciativa parlamentar.**

2. Legalidade e Constitucionalidade

Após análise detalhada das disposições, não se verificam violações:

- à **Constituição Federal**;
- à **Lei Orgânica do Município de Porto Grande (art. 8 da Lei Orgânica de Porto Grande)**;
- aos **princípios da Administração Pública (art. 37 da CF)**;
- à **Lei nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais)** – com a qual o projeto é compatível;
- à **legislação ambiental e sanitária vigente**, uma vez que o texto remete à fiscalização pelos órgãos competentes.

Também não há previsão de benefícios financeiros diretos sem fundamento, pois o artigo 8º determina que tais incentivos serão **regulamentados pelo Executivo**, preservando o princípio da separação dos poderes e evitando criação de despesa imediata.

O texto também respeita o princípio da razoabilidade ao estabelecer critérios objetivos para adesão ao programa (art. 7º), exigindo:

- cadastro,
- regularidade fiscal,
- observância das normas sanitárias e ambientais,
- registro junto à Inspeção Veterinária e Secretaria Estadual de Agricultura.

Nada há que comprometa a **conformidade jurídica** do projeto.

3. Técnica Legislativa e Redação

A redação do Projeto de Lei apresenta:

- **coerência temática**;
- **estrutura adequada** (capítulos, artigos, incisos e parágrafos);
- **linguagem clara**;
- **definições precisas** (art. 3º);
- **objetivos bem delimitados** (art. 5º);
- **instrumentos e beneficiários devidamente especificados** (arts. 6º e 7º).

Os poucos apontamentos manuscritos feitos no documento original (como a substituição de “poderão ser” por “poderão ser pleiteados” no art. 8º) não comprometem a técnica legislativa e podem ser ajustados por meio de **emenda de redação**, caso o autor deseje.





ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

No geral, o projeto **observa os parâmetros de boa técnica legislativa** previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADEQUAÇÃO TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 46/2025, razão pela qual **emite parecer opinativo FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, recomendando que siga para análise de mérito pelas Comissões competentes, especialmente a Comissão de Agricultura.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porto Grande/AP, 17 de novembro de 2025.

Jarison Ataíde Vales

Relator – Jarison Ataíde Vales (Conjaki)

Eliza Iguara da Silva - membro
Regione da Silva Perena - Presidente.

